

**ASSUNTO:** Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Processo CVM RJ-2011-11948

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 20.10.11, pela CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo atraso de 9 (nove) dias no envio do documento 1º ITR/2011, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 928/11, de 04.10.11 (fls.21).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.02/06 e 12/16):

- a. "versa o Ofício CVM/SEP/MC/Mº928/11, lavrado pela Superintendência de Relações com Empresas, sobre apresentação das Informações Trimestrais – ITR referentes ao período findo em 31/03/2011, posteriormente ao prazo regulamentar, que seria até o dia 16/05/2011, culminando com aplicação de multa cominatória de R\$ 4.500,00 pelo atraso no envio do documento, conforme consta no ofício desta Instituição supramencionado";
- b. "importante ressaltar que a presente Notificação foi recebida pela Companhia no dia 11/10/2011, tendo prazo para defesa até o dia 21/10/2011, portanto, tempestivo o presente recurso";
- c. "no entanto, entendemos que deva ser reconsiderada a atuação da Superintendência de Relações com Empresas – SEP da CVM, atentando para o fato de que, conforme bem se demonstrará logo abaixo, a Companhia costumeiramente atendeu ao prazo para apresentação das suas Informações Trimestrais, sendo que este trimestre foi atípico, em decorrência da adequação da Companhia às novas Normas Internacionais (IFRS)";
- d. "necessário mencionar, também, que, sabedora das dificuldades em cumprir o prazo estabelecido para a entrega das referidas informações, a CEEE-D, através do Ofício GAB/DIR/CTR/039-11, de 11/05/2011, encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (vide anexo) solicitou a dilação do prazo, ou seja, antecipando-se ao encerramento do mesmo, demonstrou a diligência necessária para atender devidamente as disposições legais e regulamentares desta Instituição";
- e. "a presente atuação foi constituída em decorrência do entendimento da autoridade administrativa, no sentido de que a ITR referente ao período findo em 31/03/2011 foi apresentada em 26/05/2011 e não no prazo regulamentar, que seria 16/05/11 (Ofício CVM/SEP/MC/Nº928/11, de 04/10/11), o que de fato ocorreu";
- f. "todavia, importante mencionar os principais motivos para que este fato tenha ocorrido neste exercício, conforme exposto abaixo";
- g. "as modificações introduzidas pela legislação para a adequação das Normas Brasileiras às Normas Internacionais foram significativas e muito abrangentes e, no caso do Grupo CEEE, executadas com os próprios técnicos, em um grande esforço para sua implementação em tempo hábil. Como forma de atingirmos o objetivo proposto, muitos dos 64 (sessenta e quatro) novos procedimentos contábeis editados pelo CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) foram analisados e levados a efeito com profundidade e seriedade por seus técnicos, o que demandou muito esforço e tempo";
- h. "acrescenta-se a isto o fato de que além do grande número de procedimentos contábeis editados, as empresas, em geral, tiveram muitas dúvidas a respeito da sua interpretação e implementação, o que acabou gerando modificações nos mesmos até o final do ano de 2010";
- i. "devido à complexidade das informações remetidas à CVM, através dos ITR's, é que, apesar de todo o empenho, não foi possível cumprir os prazos exigidos pela CVM quanto ao envio do ITR do primeiro trimestre de 2011 da CEEE-D, motivo pelo qual solicitamos a prorrogação do prazo de entrega, o que não foi deferido";
- j. "nesse sentido, enfatizamos que a CEEE-D, sabedora dessas dificuldades, além do Ofício acima mencionado, enviado à CVM em 11/05/2011, ou seja, antes da data final, fez um comunicado ao mercado conforme segue abaixo (vide também documento anexo) em 13/05/2011, sempre visando atender aos princípios de Governança Corporativa, principalmente o da transparência das informações para com os seus acionistas:

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 084467115/0001-00

NIRE 43 3 00046915

COMUNICADO AO MERCADO

Em atendimento ao Regulamento de Listagem do nível 1 de Governança Corporativa, comunicamos que as causas que motivaram a alteração na data de envio do ITR informado no Calendário Anual se deram pela impossibilidade de cumprir com os prazos estabelecidos para apresentação do primeiro ITR de 2011 e de reapresentar os ITR de 2010, comparativamente com os de 2009 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D.

As dificuldades, quanto às informações decorrentes das modificações introduzidas pela legislação para adequação das Normas Brasileiras às Normas Internacionais, foram significativas e motivo principal por essa decisão tomada pelos Gestores da Empresa CEEE-D pela primeira vez em sua história, vindo ao encontro à qualidade das informações a serem prestadas a esse Órgão";

- k. "isto demonstra que o mercado não foi prejudicado com a demora no atraso, haja vista comunicação prévia à agência reguladora";
- l. "ainda, importante mencionar que, pelo princípio constitucional da razoabilidade não seria de todo adequado a aplicação de penalidade de aplicação de multa uma vez que foi um fato excepcional e alheio a sua vontade que a Companhia atrasou o envio do ITR, decorrente de implementação das já citadas Normas Internacionais";
- m. "corroborando neste sentido, pelo princípio da proporcionalidade, a aplicação da penalidade aplicada (multa pelo atraso na entrega das informações) fica desprendida da realidade histórica dos fatos, justamente por se tratar de atraso na entrega do ITR fomentado pela adequação

às novas Normas Internacionais (IFRS)";

- n. "diante do exposto, se percebe que o lapso temporal de atraso na entrega foi de apenas 09 dias após o prazo final, ou seja, foram poucos dias, não representando danos resultantes para o mercado, até mesmo por conta do Comunicado ao Mercado acima mencionado, tampouco houve vantagem auferida pela Companhia";
- o. "cabe salientar ainda que, conforme GAE 1541/11, cópia anexa, a BM&FBOVESPA adotou postura educativa em relação à Companhia não aplicando nenhuma sanção específica para este caso"; e
- p. "ante o exposto, requer o recebimento da presente Defesa, com os documentos que a acompanham, requerendo seja a mesma submetida à análise, desconstituindo-se a aplicação da multa pelas razões já aduzidas, ou, caso isto não seja possível, solicitamos, subsidiariamente que seja substituída a aplicação da multa por advertência".

#### Entendimento da GEA-3

O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR.

Ademais, cabe ressaltar que:

- a. a adoção dos novos padrões internacionais de contabilidade foi uma imposição a todas as companhias abertas e, a nosso ver, não pode ser considerada, por si só, uma justificativa aceitável para o atraso no envio das informações financeiras;
- b. o fato de o mercado não ter sido prejudicado, **não** exime a Companhia de entregar no prazo o documento 1º ITR/2011; e
- c. **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.05.11 (fls.22); e (ii) a CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, encaminhou o documento 1º ITR/2011 somente em **26.05.11** (fls.23).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas